



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2003

SÚMULA: *Dispõe sobre a alteração do Código Tributário do Município de Ribeirão Claro - Paraná, Lei nº 078 de 26 de dezembro de 1997, de disposições relativas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e incorporação da respectiva Lista de Serviços, baixadas com a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2.003 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

Artigo 1º - Ficam revogados os Artigos 20 ao 44, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Municipal nº 078/97 de 26 de dezembro de 1997, passando a matéria a ser disciplinada e viger através da presente Lei Complementar:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Do Fato Gerador

Artigo 2º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.



4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)



7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.



14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,



inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.



16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.



22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

- ESTADO DO PARANÁ -



§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3º - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

a - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;

b - Profissional Autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c - Trabalhador Avulso, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia, desde que filiados à associação ou sindicato;

d - Estabelecimento Prestador de Serviço, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-los as denominações de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c - inscrição no órgão previdenciário;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante .

Art. 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do Art. 2º desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



Art. 5º - As atividades, mesmo as assemelhadas e congêneres, sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais, são as previstas na Lista de Serviços do Decreto Lei 406/68 ampliadas e alteradas pela LC 56/87, LC 100/99 e LC 116 de 31/07/2003 e incorporadas ao Código Tributário deste município, conforme Lista de Serviços do Artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

Art. 7º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 8º - Considera-se local da prestação de serviço:

A – O do estabelecimento prestador de serviço nos termos da letra “d” do artigo 3º desta Lei Complementar e na falta deste o de seu domicílio de seu procurador ou representante; e

B – No caso do § 2º do artigo 13 desta Lei Complementar no local da prestação de serviço, ou no local da obra.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

A – da existência do estabelecimento fixo;

B – da condição jurídica ou natural, da legalidade ou da procedência do prestador;

C – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;

D – do fornecimento de materiais;

E – do resultado econômico do exercício da atividade; e

F – do recebimento do preço ou “superávit” financeiro na conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 10 – Ficam excluídos da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 11 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 12 – Os contribuintes tipificados como empresas e sociedade uniprofissionais ou pessoas jurídicas nos termos deste código, ficam enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.



Parágrafo Único: A base de cálculo do imposto prevista no “caput” deste artigo é o preço do serviço, com base na Tabela do Grupo 2 do ANEXO I.

Art. 13 – Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

Parágrafo 1º - Faz parte do preço do serviço:

- I – A aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;
- II – Todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço.

Parágrafo 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Art. 2º forem prestados no território do município de Ribeirão Claro e em outro(s) mais, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada município.

Parágrafo 3º - Não integram o preço do serviço:

- I – O desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados;
- II – O valor dos materiais produzidos fora do local da obra de construção civil pelo prestador que estão sujeitas ao ICMS;
- III – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços prestados relativo aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Art. 2º desta Lei Complementar;
- IV – As despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, assim como o serviço de produção executado por terceiro que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do usuário do serviço e aos cuidados da agência, conforme o subitem 10.08 do item 10 da Lista do Art. 2º desta Lei Complementar. Neste caso o preço do serviço é a diferença entre o valor total da agência e os serviços de terceiros.
- V – Quando os materiais a que refere o inciso III deste parágrafo, não forem comprovados, o limite é de até 40% conforme se dispuser em decreto do Executivo.

Art. 14 – A taxa fixa, respeitada as condições e limite das letras “b” e “c” do art. 3º desta Lei Complementar, é atribuída aos profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, conforme tabela do grupo I do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção III

Do Contribuinte e/ou Responsável

Art. 15 . É a pessoa física ou jurídica que tem relação direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo.

Art. 16 . Responsável pelo tributo é aquele que, embora não tendo relação direta com o tributo, tem obrigação de pagá-lo nos termos da Lei Complementar.

Art. 17 . O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do previsto no caput, o imposto será invariavelmente devido no local:



I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço na hipótese do § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar ou onde estiverem domiciliados.

II - da prestação nos serviços tipificados nos seguintes itens e subitens da Lista do Art. 2º desta Lei Complementar: 3.05, 7.02 e 7.19, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, todos os dos subitens do item 12, exceto os dos subitens 12.13; também os dos subitens 16.01, 17.05, 17.10 e todos os subitens do item 20.

Parágrafo 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Art. 2º desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja a extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 3º. No caso dos serviços a que se referem o subitem 22.01 da lista do art. 2º desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão da rodovia explorada.

Art. 18 . Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 19 . Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se obra de engenharia e/ ou de construção civil, agregadas ou não, à realização das seguintes:

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;



XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhante;

XX - reparação, conservação e reforma das obras ou serviços especificados nos itens anteriores.

Art. 20 . Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, e na sua ausência o seu usuário.

Art. 21 . O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 22 . O imposto também não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto na letra “a” do parágrafo único do artigo 19 desta Lei Complementar os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23 . O Município poderá atribuir a responsabilidade do crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e os acréscimos legais.

Parágrafo Primeiro . Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente, o usuário, o procurador, o intermediário e/ou demais pessoas envolvidas na operação que decorra a obrigação de pagar o tributo.



Parágrafo Segundo . A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Parágrafo terceiro . É também responsável pelo imposto, a pessoa jurídica, mesmo imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, na Lista do Art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo quarto . A inobservância do “caput” deste artigo e do § único do artigo anterior implica na responsabilidade do usuário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo quinto . Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

Art. 24 . Na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação tributária, poderá o Município atribuir a solidariedade às pessoas descritas no artigo 134 e seus incisos do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 25 . A pessoa física, ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativos à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

- a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço; e
- b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 26 . A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no “caput” em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 27 . O espólio responde pelo débito do “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação devido pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação.

Seção IV

Das Modalidades de Lançamentos

Art. 28 . O lançamento do imposto deve ser feito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto lançamento do contribuinte, mediante a cobrança sobre as receitas tributáveis;
- c - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei Complementar, e



d - por estimativa, a critério da Administração.

Parágrafo 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviço.

Parágrafo 2º. Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder ao recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

Art. 29. O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

Parágrafo 1º. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

Parágrafo 2º. Em conformidade com a categoria do serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos maiores.

Parágrafo 3º. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

Parágrafo 4º. Independentemente da quitação total ou parcial podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

Parágrafo 5º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Parágrafo 6º. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

Art. 30. No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.

Parágrafo 1º. A guia de recolhimento e controle obedecerá aos modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º. Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;
- c - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e
- d - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

Art. 31. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

- a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;



b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e

c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

Parágrafo 1º. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

Parágrafo 2º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

Parágrafo 3º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

Parágrafo 4º. Quando constatada a perda ou extravio de um ou mais blocos de notas fiscais não escrituradas, o arbitramento se fará pela média das notas fiscais de um ou mais blocos anteriores ou posteriores àqueles documentos.

Parágrafo 5º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

a - ao valor das matérias - primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

b - ao valor total dos salários relativos ao período;

c - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Parágrafo 6º. O arbitramento da receita tributável será feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 32 . O contribuinte de atividade de difícil controle ou que recomende tratamento simplificado e econômico pode ter o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

I – os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos;

II – o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Parágrafo 1º. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Parágrafo 2º. O recolhimento de cada parcela deverá ocorrer até trinta dias após a notificação do lançamento.



Parágrafo 3º. O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa deverá ter sua receita tributável ajustada anualmente com base na receita anual do exercício anterior e outros fatores econômico-financeiros e patrimoniais apurados pela fiscalização.

Parágrafo 4º – Para levantamento das condições previstas no “caput” deste artigo, a Administração Tributária deverá manter “cadastro especial” atualizado anualmente com todas as informações e dados do contribuinte.

Parágrafo 5º. A Fazenda Municipal, a qualquer momento, a seu critério poderá:

- I – promover o enquadramento no regime de estimativa;
- II – rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;
- III – suspender a aplicação do regime por estimativa.

Parágrafo 6º. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo 7º – A reclamação e o recurso quanto à estimativa não têm efeito suspensivo.

Seção V

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 33. A escrituração fiscal e os modelos de documentos fiscais devem obedecer às normas emanadas da Fazenda Municipal.

Art. 34. Os modelos de livros, notas e quaisquer documentos fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os livros novos e documentos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 35. É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como sua anotação em registro próprio, que ficará a disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 36. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e/ou escritórios contábeis contratados à disposição da fiscalização.

Art. 37. Toda prestação de serviço será documentada pela expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 38. A Fazenda Municipal pode autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processo informatizado, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.



Art. 39. Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal pode dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, conforme dispuser em decreto do executivo.

Art. 40. A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do "caput" se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 41. Os escritórios de contabilidade, os profissionais autônomos e os de administração de imóveis devem manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários.

Seção VI

Da Retenção na Fonte

Art. 42. As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que se utilizarem serviço prestado por contribuinte do imposto devem exigir, por ocasião do pagamento:

- I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da fazenda; e
- II - se sociedade ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior, o usuário descontará, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

§ 3º. Os usuários de serviços que retiverem o imposto devido e não o recolher no prazo legal, ficam sujeitos além das penalidades pecuniárias, também a de responsabilidade criminal pela infração na espécie.

Art. 43. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos devem reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo primeiro. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto quando o prestador não possuir sede ou domicílio tributário no Município, os usuários e/ou responsáveis dos serviços descritos nos itens e subitens mencionados no inciso II do parágrafo 1º do artigo 17º desta Lei Complementar.

Parágrafo segundo. A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na obrigação solidária do usuário e/ou responsáveis do serviço no pagamento do imposto devido.

Art. 44. As pessoas jurídicas de direito público, mesmo as imunes e isentas tomadoras ou intermediárias de serviços descritas nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da Lista anexa, bem como as privadas e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem esporádica ou habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios, ficam obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

§ 1º. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.



§ 2º. A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento, inclusive dos seus acréscimos legais.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 44. O imposto deve ser recolhido mensalmente, até o dia vinte (20) do mês subsequente.

Art. 45. Todo recolhimento será efetuado em documento próprio estabelecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo primeiro. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Parágrafo segundo. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, deverá ser apresentada na Prefeitura Municipal para atualização de dados.

Parágrafo terceiro. Os contribuintes que solicitarem enquadramento na Lei 02/97, deverão apresentar na Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, documentos que comprovem a movimentação, ou não, para o devido lançamento.

Art. 46. Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art. 47. A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto a maior somente será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção VIII

Da Inscrição do Prestador de Serviços

Art. 48. O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de sua atividade; e

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

Art. 49. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.

Art. 50. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 51. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.



Art. 52. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 53. A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Art. 54. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro suspensos nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 55. O cumprimento dos termos das notificações ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 56. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei Complementar fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a – no prazo do regulamento, sujeitará o contribuinte ao pagamento da correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de dez por cento (10%) e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

b – quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de cem por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

c – no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado nesta Lei Complementar, multa de duzentos por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; e,

d – se a retenção na fonte for constatada na ação fiscal, multa de trezentos por cento do imposto devido.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a - não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incisos I e II do art. 48 desta Lei Complementar, multa de três Unidades Fiscais do Município; após ação fiscal, multa em dobro;

b - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de duas Unidades Fiscais do Município por infração;

c - falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de 300% por cento do valor do imposto e nunca inferior a cinco Unidades Fiscais do Município por infração;

d - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de quatro Unidades Fiscais do Município por infração;



e – não emitir notas fiscais na ordem seqüencial, com decalque de papel carbono ilegível na via fixa do bloco ou apresentando dados/informações ou requisitos incompletos, multa de duas Unidades Fiscais do Município por documento;

f - impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

g - impressão de documentos fiscais em duplicata ou sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

h - desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolvam redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de dez Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

i - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de uma Unidade Fiscal do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

j - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de três Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;

Art. 57. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

Seção X

Das Isenções e Outros Benefícios Fiscais

Art. 58. Qualquer concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária no que concerne ao Imposto sobre Serviços, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender também ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demais condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de qualquer natureza concedidos ao contribuinte não geram direitos adquiridos em qualquer situação do favor concedido.

Art. 59. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção deve ser restrita a determinada região do Município, em função de condições peculiares da mesma.

Art. 60. Todo e quaisquer benefício fiscal e isenções só serão concedidos por lei específica, atendidos os requisitos do artigo 58, sempre que justificar sua aplicação em razão da situação específica do contribuinte e do benefício social e econômico a ser alcançado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

- ESTADO DO PARANÁ -



Art. 61. Ficam mantidas as Leis nºs 239/89 e 02/97 e as seguintes isenções previstas na Lei 078/97:

I – A execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas e ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município e suas fundações e autarquias;

II – Os serviços prestados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Município;

III – Concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades com personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

IV – As cooperativas e entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;

V – As construções das entidades de assistência social e templo de qualquer culto, executado diretamente pela proprietária;

VI – Os serviços prestados por profissionais autônomos e os negócios de rudimentar organização, que não produzam renda mensal superior a um salário mínimo.

Parágrafo primeiro. A isenção a que refere o inciso VI deste artigo será concedida mediante requerimento, instruído com o comprovante do respectivo rendimento.

Parágrafo segundo. São isentas a construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela Prefeitura Municipal, com área total edificada de até 57,00 m², do único imóvel do proprietário.

Disposições Gerais

Artigo 62. O valor do crédito constituído do ISS, ainda pendente incluídos correção monetária, acréscimos moratórios, juros e demais acréscimos legais que não atinjam R\$ 300,00 (Trezentos reais), não fica sujeito à execução judicial.

Artigo 63. As demais disposições da Lei nº 078/97 permanecem inalteradas.

Artigo 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Claro, 30 de Dezembro de 2003.


MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2003.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TRABALHADORES AVULSOS **Nº UFM**

Lançamento por alíquota fixa, conforme do Artigo 13º desta Lei Complementar:

- | | | |
|---|------------|------|
| a) Profissionais de formação de nível superior..... | ANUAL..... | 3,20 |
| b) Profissionais de formação de nível secundário..... | ANUAL..... | 1,60 |
| c) Demais profissionais..... | ANUAL..... | 0,50 |

Obs. Nos termos e limite da letra "b" e "c" do artigo 2º desta Lei Complementar.

TABELA DE ALÍQUOTAS SOBRE A RECEITA BRUTA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO II

- Lançamento conforme § único do artigo 12 desta Lei Complementar.

ITENS E SUBITENS DA LISTA

ALÍQUOTAS

- | | |
|--|----|
| - Item 8 e subitens; item 27 e subitens..... | 2% |
| - Item 1 e subitens; item 3 e subitens; item 4 e subitens; item 5 e subitens; item 7 e subitens 7.01 a 7.05, item 13 e subitens; item 14 e subitens; item 4 e subitens; item 15, subitem 15.04..... | 3% |
| - Item 2 e subitem; item 6 e subitens; item 7 e subitens 7.06 a 7.22; item 9 e subitens; item 10 e subitens; item 11 e subitens; item 16 e subitem; item 17 e subitens; item 18 e subitem; item 20 e subitens; item 25 e subitens; item 26 e subitem; item 28 e subitem; item 29 e subitem; item 30 e subitem; item 31 e subitem; item 32 e subitem; item 33 e subitem; item 34 e sub-item; item 35 e subitem; item 36 e subitem; item 37 e subitem; item 38 e subitem; item 39 e subitem; item 40 e subitem | 4% |
| - Item 12 e subitens; item 15 e subitens, exceto o subitem 15.04; item 19 e subitem; item 21 e subitem; item 22 e subitem; item 23 e subitem; item 24 e subitem | 5% |